



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 43.417 - MG (2013/0404492-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : **EVERTON GOMES DOS SANTOS (PRESO)**
ADVOGADO : **JOSÉ JONAI GOMES DE LEMOS**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

EMENTA

RECURSO EM "HABEAS CORPUS". TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. PRETENSÃO DE QUE SE RECONHEÇA NULIDADE NA PRISÃO EM FLAGRANTE. SUPERVENIÊNCIA DA CONVERSÃO EM PREVENTIVA. PREJUDICIALIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Há de ser julgado prejudicado o pedido, cujo objeto está relacionado à nulidade da prisão em flagrante, quando, posteriormente, o Juízo de primeiro grau a converteu em prisão preventiva.

2. A necessidade da segregação cautelar se encontra fundamentada na participação do recorrente no tráfico de entorpecentes, diante das circunstâncias da prisão e dos entorpecentes apreendidos (7 porções de cocaína, 12 porções de crack e 30 porções de maconha), tudo a evidenciar dedicação ao delito da espécie, alicerce suficiente para a motivação da garantia da ordem pública.

3. O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), é despiciendo o recorrente possuir condições pessoais favoráveis.

4. Recurso em "habeas corpus" a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de dezembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 43.417 - MG (2013/0404492-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : **EVERTON GOMES DOS SANTOS (PRESO)**
ADVOGADO : **JOSÉ JONAI GOMES DE LEMOS**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por EVERTON GOMES DOS SANTOS preso em flagrante e denunciado como incurso no crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/06, impugnando ato do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que denegou a ordem lá impetrada que visava a obtenção da revogação da custódia cautelar a que está submetido.

Sustenta, em breve síntese, a ilegalidade da prisão em flagrante pelo excesso de prazo. Considera que os requisitos autorizadores do art. 312, do Código de Processo Penal estão ausentes e possuir condições pessoais favoráveis para responder a ação penal em liberdade, postulando, assim, pela expedição de alvará de soltura.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 147/154).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 43.417 - MG (2013/0404492-1)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
RECORRENTE : EVERTON GOMES DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : JOSÉ JONAI GOMES DE LEMOS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO EM "HABEAS CORPUS". TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. PRETENSÃO DE QUE SE RECONHEÇA NULIDADE NA PRISÃO EM FLAGRANTE. SUPERVENIÊNCIA DA CONVERSÃO EM PREVENTIVA. PREJUDICIALIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Há de ser julgado prejudicado o pedido, cujo objeto está relacionado à nulidade da prisão em flagrante, quando, posteriormente, o Juízo de primeiro grau a converteu em prisão preventiva.

2. A necessidade da segregação cautelar se encontra fundamentada na participação do recorrente no tráfico de entorpecentes, diante das circunstâncias da prisão e dos entorpecentes apreendidos (7 porções de cocaína, 12 porções de crack e 30 porções de maconha), tudo a evidenciar dedicação ao delito da espécie, alicerce suficiente para a motivação da garantia da ordem pública.

3. O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), é despiciendo o recorrente possuir condições pessoais favoráveis.

4. Recurso em "habeas corpus" a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 43.417 - MG (2013/0404492-1)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
RECORRENTE : EVERTON GOMES DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : JOSÉ JONAI GOMES DE LEMOS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O objeto deste recurso ordinário é reconhecer a ilegalidade da prisão cautelar por ausência de fundamentação, o que não se caracterizou.

Extrai-se dos autos que o paciente responde pela prática de tráfico de drogas porque foi surpreendido na posse de 7 porções de cocaína, 12 porções de *crack* e 30 porções de maconha.

No que concerne à ilegalidades arguida na prisão em flagrante, segundo observaram as instâncias ordinárias, às quais compete o exame da prova, a detenção foi convertida em conformidade com o art. 310, do Código de Processo Penal:

"Ao exame dos autos, percebe-se que o Paciente foi preso em flagrante no dia 16 de setembro de 2013 (fls. 29/37) e, posteriormente, denunciado como incurso nas sanções do delito previsto no art 33, caput, da Lei nº 11.343/06 (fls. 77/79). Infere-se dos autos o Laudo Preliminar de Constatação de Drogas (fls. 27/28).

Observa-se que, após manifestação do Ministério Público (fls. 47/50), a Autoridade Coatora, em 27/09/2013 converteu a custódia em prisão preventiva, nos termos da decisão de fls. 51/53" (fl. 105)

Portanto, o flagrante a que ele estava submetido foi convertido em prisão preventiva, trazendo novos fundamentos para a segregação, ou seja, é o respectivo decreto o título atual que determina sua custódia.

É certo que a superveniência de novo título a justificar a prisão provisória prejudica a análise do pedido que busca o relaxamento do flagrante porque se arrima no reconhecimento de novos requisitos legais.

Em conformidade, o precedente:

**APONTADA ILEGALIDADE DA PRISÃO TEMPORÁRIA DO
PACIENTE. SUPERVENIÊNCIA DE DECRETO DE**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEGREGAÇÃO PREVENTIVA. NOVO TÍTULO QUE DÁ EMBASAMENTO À CUSTÓDIA. PERDA DO OBJETO. PREJUDICIALIDADE DO WRIT.

1. O pedido de revogação da prisão temporária do paciente encontra-se prejudicado, pois, consoante as informações prestadas pelo Juízo de origem, foi decretada a custódia preventiva dos acusados, estando-se, portanto, diante de novo título prisional, o qual não foi impugnado pela defesa, tampouco analisado pelas instâncias de origem.

2. Habeas corpus não conhecido.

(HC 222.963/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, j. 13/08/2013, DJe 23/08/2013)

Desta forma, ficou superado a análise de vício procedimental quando da prisão em flagrante, pelo Juízo processante ter decretado a prisão preventiva apoiado nos requisitos autorizadores do art. 312, do Código de Processo Penal.

Consignou o acórdão que a custódia cautelar se encontra fundamentada **na periculosidade do agente, demonstrada pelas circunstâncias da prisão e variedade das drogas apreendidas**, o que evidencia sua personalidade tendente à prática de crimes da espécie, conforme o seguinte trecho:

"Extrai-se da exordial acusatória que "Durante buscas pelo local, os militares localizaram em um padrão de energia, no muro da residência de nº 36, 07 (sete) pinos plásticos contendo 'Erithoxylum coca L.', substancia conhecida como 'cocaína'. No buraco do muro da residência de nº 33, foram arrecadados 12 (doze) papелotes contendo 'Erithoxylum coca L., substancia conhecida como 'cocaína', na forma do seu produto 'crack', e em cima do telhado um invólucro plástico contendo em seu interior, 30 (trinta) buvhas de 'Canabis Sativa L.', conhecida popularmente como 'maconha'" (fls. 77/79)

*Vê-se, portanto, que **a gravidade concreta do delito, aliada à grande quantidade de droga apreendida denota que, em liberdade, o Paciente representa risco à ordem pública, mostrando-se, assim, escorreita a decretação de sua custódia cautelar**" (fl. 113).*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, para garantia da ordem pública, é pacífica autorizando o decreto preventivo em hipóteses como a presente. Veja-se:

Recurso ordinário em habeas corpus.

2. Homicídio tentado duplamente qualificado e ameaça. Prisão em flagrante convertida em preventiva. Paciente pronunciado, aguardando julgamento de recurso em sentido estrito.

*3. Alegação de ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar, nos termos do art. 312 do CPP. Não ocorrência. Necessidade de garantir a ordem pública, tendo em vista a periculosidade do agente, aferível pela gravidade e pelo modus operandi dos crimes praticados, e também pelo **fundado risco de reiteração delitiva. Presença dos requisitos autorizadores da prisão cautelar, dispostos no art. 312 do CPP.***

4. Ausência de constrangimento ilegal. Recurso a que se nega provimento.

(RHC 117032, Relator Ministro GILMAR MENDES, Segunda Turma, j. 24/09/2013, publicado em 16-10-2013)

O Superior Tribunal de Justiça, por igual, entende que a possibilidade concreta da contumácia de condutas delituosas, demonstrada pelo réu, é motivação suficiente para manter a decretação da sua segregação cautelar. No mesmo sentido:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. PRETENDIDA REVOGAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS QUE EVIDENCIAM A EXISTÊNCIA DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PARTICIPAÇÃO DE MENORES INIMPUTÁVEIS. QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. POTENCIALIDADE LESIVA DAS INFRAÇÕES. GRAVIDADE CONCRETA. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E CONSTITUCIONAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.

1. As circunstâncias demonstram a dedicação do paciente à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prática do delito de tráfico de drogas, mostrando-se necessária a custódia cautelar para o bem da ordem pública, pois há sérios riscos das atividades ilícitas serem retomadas com a sua soltura.

...

2. *Ordem denegada.*

(HC 233.818/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, j. 17/05/2012, DJe 11/06/2012)

No mesmo diapasão, cito os acórdãos: HC 238.931/GO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, j. 12/06/2012, DJe 22/06/2012; e, HC 232.834/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, j. 25/06/2013, DJe 01/08/2013.

Então, **não só pela periculosidade, mas pela dedicação aos delitos da espécie**, recomendável se torna a segregação cautelar do recorrente.

Demais disso, o argumento de possuir condições pessoais favoráveis não vinga. Pacificado está neste Sodalício que as referidas características não são garantidoras de eventual direito de responder ao processo em liberdade, quando os motivos que ensejaram a prisão cautelar são suficientes para respaldá-la (RHC 39.449/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, j. 05/09/2013, DJe 11/09/2013; e, RHC 37.652/MT, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, j. 03/09/2013, DJe 13/09/2013).

Ante o exposto **nego provimento** ao recurso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0404492-1

RHC 43.417 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0024133412726 10000130768229001 24133412726 31528927420138130024

EM MESA

JULGADO: 17/12/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : **EVERTON GOMES DOS SANTOS (PRESO)**

ADVOGADO : **JOSÉ JONAI GOMES DE LEMOS**

RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.